



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO N.º 332/2014

PROCESSO N.º 412-A/2014

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

ADÃO DOMINGOS LOPES, MANUEL JOSÉ MANUEL BARROS NUNES E JECONIAS SACONDONGO CULIPANGA, co-réus devidamente identificados nos autos, vieram a este Tribunal interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo, que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*, por extemporaneidade (fls. 57), impetrado pelos Recorrentes, com fundamento na violação das normas da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, Lei da Prisão Preventiva e da CRA.

Síntese da Cronologia dos Factos

1. Adão Domingos Lopes, Manuel José Manuel Barros Nunes e Jeconias Sacondongo Culipanga, Réus, foram detidos aos 04 de Novembro de 2012, acusados da prática do crime de burla por defraudação p.p. pelo artigo 480.º do C.P. (fls. 19 a 21) por ordens do Director Provincial de Investigação Criminal;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Edson', 'J. M.', and 'L. M.']

2. Foram postos em liberdade aos 09/11/2012 mediante termo de identidade e residência (fls. 22 a 27) por despacho do Digno representante do Ministério Público (fls. 28 a 37);
3. Foram outra vez detidos no dia 06 de Janeiro de 2014 (fls. 22 a 27). Porém, do Despacho aposto na fls. 40, resulta que os mesmos foram notificados da pronúncia e naturalmente dos respectivos mandados de captura sem que tivessem efectivamente sido capturados, e desta apresentaram recurso, que foi prontamente aceite (fls. 41);
4. O Digníssimo representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, na sua vista, promoveu o indeferimento da pretensão dos Recorrentes por considerar que a prisão não se torna ilegal pelo facto de o Juiz “a quo” ter alterado a situação carcerária dos Réus no seu despacho de pronúncia nos termos do artigo 366.º do CPP, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão (fls. 44);
5. A Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo conheceu do requerimento de habeas corpus e deliberou, dentre outros fundamentos, *pela lisura da decisão do Tribunal “a quo” ao alterar a situação carcerária dos Réus e ordenar a prisão preventiva. Apesar de terem recorrido do despacho de pronúncia, o recurso embora tenha efeito suspensivo, não suspende a situação carcerária ou caução ordenados na pronúncia (artigo 373.º... do CPC). Assim, não se verificou qualquer violação, pelo que é improcedente a pretensão dos Recorrentes devendo-se manter a situação carcerária dos arguidos* (fls. 49 a 51);
6. Notificados do Acórdão do Tribunal Supremo (fls. 54 e 55) os Recorrentes impetraram o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade (fls. 56), que por sua vez foi indeferido por extemporaneidade (fls. 57);
7. Os Recorrente reclamaram (fls. 59 e 61) do indeferimento directamente para o Tribunal Constitucional, em síntese, com os seguintes fundamentos (fls. 61 a 63):
 - a) O requerimento de interposição de recurso deu entrada no cartório do Tribunal Supremo no dia 25 de Março de 2014, ou seja, 4 dias depois de serem notificados do acórdão;

- b) Inesperadamente foram notificados do despacho de indeferimento do requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade por extemporaneidade;
- c) Nos termos do artigo 51.º e n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o prazo de interposição do recurso é de oito dias, tendo o Juiz da causa cinco dias para proferir a decisão sobre a admissibilidade e a sua subida imediata;
8. Diante dos fundamentos aduzidos pelos Reclamantes o Juiz Conselheiro Relator solicitou esclarecimentos à Secretaria Judicial (fls. 70) sobre a imprecisão das datas. Esta assumiu a responsabilidade sobre a questão (fls. 70v), dando origem a um outro despacho (fls. 71) que revogou o anterior, aposto na fls. 57, e em consequência admitiu o recurso, com subida nos próprios autos e a junção das alegações junto do Tribunal Constitucional (fls. 71);
9. Sucede que os Recorrentes reclamaram do indeferimento, em simultâneo, no Tribunal Constitucional, culminando com a abertura do processo n.º 411-D/2014;
10. Porém, o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional após ter tomado contacto com o teor do despacho de admissibilidade do recurso, aposto a fls. 71, considerou inútil o prosseguimento da referida reclamação, ordenando o seu arquivamento (fls. 12 e 12v do processo arquivado);
11. Situação carcerária dos Réus: os Recorrentes, no processo de querela que corre os seus termos no Tribunal Provincial de Luanda, encontram-se a aguardar julgamento em prisão preventiva após culpa formada. Ou seja, os Recorrentes já foram notificados da douda acusação deduzida pelo Ministério Público e da respectiva pronúncia.
12. Em tempo os Recorrentes juntaram as suas alegações de recurso extraordinário de inconstitucionalidade (fls. 74 a 107) alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:
- a) Aos 06 de Janeiro de 2014, os arguidos foram surpreendidos nos seus postos de trabalho pelos agentes da Polícias Nacional, munidos de mandados de captura, tendo sido detidos ao abrigo do § 2.º da

[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin, including the name 'Edna' and other illegible marks.]

alínea b) do artigo 10.º da Lei 18-A/92, de 17 de Julho – Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória;

- b) Constitui uma flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidas a todos os cidadãos nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da CRA. Direitos e garantias constitucionais que foram reiteradamente cerceados, violando assim o disposto no artigo 11.º da Lei 18-A/92 de 17 de Julho;
- c) O artigo 57.º da CRA estabelece restrições à limitação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Mas o juiz “a quo” embora tivesse admitido o recurso com efeito suspensivo não ordenou a libertação dos mesmos, quando antes da interposição do recurso encontravam-se detidos mediante termo de identidade e residência violando assim também o artigo 67.º, e consequentemente negando aos Réus a defesa que têm direito – princípio do contraditório;
- d) O acórdão recorrido violou também o artigo 655.º do CPP e n.º 2 do artigo 658.º do CPP que dispõe que o recurso do despacho de pronúncia suspende o processo.

Os Recorrentes solicitam que seja dado provimento ao seu pedido, considerando o acórdão recorrido inconstitucional e em consequência devem ser restituídos a liberdade.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos das disposições conjugadas das normas da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10 de 03 de Dezembro, da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, com a redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10 de 03 de Dezembro e do artigo 53.º da Lei n.º 3/08, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional, após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos para o caso, julgar os recursos de constitucionalidade que venham a ser interposto de sentenças que violem princípios, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, estabelecidas na Constituição. Assim, é este Tribunal competente para apreciar e julgar o presente recurso.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade é aferida por um interesse directo em demandar ou em contradizer em relação à questão material controvertida. Ora, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, os Recorrentes, sendo arguidos nos autos, cujo pedido de *habeas corpus* foi indeferido, têm legitimidade para interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

IV. OBJECTO

O objecto do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade é o Acórdão da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do processo n.º 380/14, datado de 13 de Março de 2014, que indeferiu o pedido de providência de *habeas corpus*.

V. APRECIANDO

Sobre a alegada violação do artigo 57.º da CRA

Dispõe este preceito constitucional que *cit* “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Os Recorrentes invocam que, não obstante o recurso interposto no Tribunal Supremo ter sido admitido com efeito suspensivo, o Juiz “a quo”, não os restituiu à liberdade provisória, tendo sido ordenada a sua detenção, o que configura violação do citado art.º 57.º da CRA.

Ora, considera este Tribunal que o artigo 57.º da CRA, segundo o qual “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, refere-se às restrições de direitos, liberdades e garantias constitucionais pelas leis.

Assim sendo, visa *prima facie* balizar a actividade legiferante tendo como único destinatário o legislador.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom that appears to read 'Juiz HL'.

Significa, pois, que o legislador constituinte impôs estas limitações ao legislador ordinário no sentido de este último abster-se de aprovar leis restritivas dos direitos, liberdades e das garantias constitucionais, excessivas ou desproporcionais.

Neste sentido o ilustre Professor Jorge Reis Novais, “*Os Princípios Constitucionais Estruturantes*” da República Portuguesa, Reimpressão, Coimbra, 2014, defende que “ (...) deve caber ao poder constituído autor da restrição a escolha do que considera o mais adequado (...). nessa altura, importa, apenas, garantir que a restrição não seja inadequada, desrazoável, desproporcionada”.

Assim, na eventualidade de o legislador ordinário as aprovar (leis restritivas), elas só podem restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo assim estas limitações cingir-se ao necessário, proporcional e razoável, a fim de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Além do mais, é ainda importante tomar em consideração que o art.º 57.º da CRA obriga a que estas leis revistam carácter geral e abstracto, não lhes podendo ser conferido efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o conteúdo dos preceitos constitucionais.

Portanto, a disposição legal invocada pelos Recorrentes está desconforme com a realidade suscitada nesta instância constitucional, porquanto a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo que proferiu o acórdão ora recorrido não é um órgão legislativo e como tal não pode desobedecer, ou seja, violar o disposto no comando normativo do artigo 57.º da CRA.

Sobre a pretensa violação do artigo 67.º da CRA.

Dispõe o citado art.º 67.º *cit*:

1. *Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.*
2. *Presume-se inocente todo cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.*
3. *O organismo tem direito de escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos ele assistido em todos os*

[Handwritten signatures and notes on the right margin]

actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4. Os arguidos presos têm direito de receber visitas do seu advogado, de familiares, amigos e assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 63.º e o disposto no n.º3 do artigo 194.º.

5. Aos arguidos ou presos que não possuam constituir advogado por razões de ordem económica deve ser assegurada, nos termos da lei, adequada assistência judiciária.

6. Qualquer pessoa condenada tem direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Esta disposição estabelece as garantias do processo criminal, dentre outros, as garantias contra detenções ou prisões arbitrárias, garantia de um julgamento justo e realizado nos termos da lei, direito de defesa, direito ao patrocínio judiciário, direito à presunção de inocência, bem como o direito ao recurso.

O Tribunal Constitucional considera que, em abstracto e à luz dos factos carreados ao processo, a prisão preventiva dos Recorrentes foi ordenada a coberto da lei visto o disposto conjugadamente na alínea a) do n.º 1, e alínea a) do n.º 2 ambas do artigo 10.º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho - Lei da Prisão Preventiva e n.º 5 do art.º 366.º do CPP.

Assim sendo, podemos concluir que, neste particular, o Tribunal Supremo andou bem pois a sua decisão é consentânea com a CRA e a lei aplicável.

Prazo da prisão preventiva

Não obstante o dito supra, o Tribunal Constitucional em matérias de prazos de prisão de preventiva orienta-se no sentido de que na *interpretação do § 2.º e 3.º do art.º 337.º do CPP, o prazo entre a prolação da pronúncia e o julgamento não devesa exceder 110 dias*, (Vide Acórdão n.º 312/2013, proferido no âmbito do processo 296-C/2012).

Os Recorrentes encontram-se presos, após a culpa formada, há mais de 110 dias.

Consequentemente, conclui o Tribunal Constitucional que os Recorrentes encontram-se em situação de detenção ilegal, por já terem decorrido os

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom that appears to read 'Luigi M. Paul A. com 8'.

prazos máximos admissíveis de prisão após culpa formada, devendo, em consequência, ser restituídos à liberdade.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

Negar provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, não declarando inconstitucional o Acórdão recorrido, devendo, contudo, os requerentes ser restituídos à liberdade por excesso de prisão preventiva.

Custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Notifique,

Tribunal Constitucional em Luanda, 03 de Setembro de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*
Dr. Agostinho António Santos *Agostinho Santos* (voto único parcialante)
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*
Dra. Efigénia Mariquinha Santos L. Clemente (Relatora) *Efigénia Mariquinha Santos L. Clemente*
Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*
Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*
Dr. Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*
Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*
Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*